ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM : 12/03/2001
HORA : 16:45 hs
ASS ;

L E I Nº 1.816/2001

"DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO SONORA DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A presente Lei tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda ou oriundas de propriedades privadas, em defesa da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente, de acordo com o que preceitua o § 2º do art. 45, da Lei nº 1.671, de 31 de agosto de 1999, redação que lhe deu a Lei nº 1.782, de 26 de outubbro de 2000.

Art.2º - Os dispositivos que estabelecem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Art.3º - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão, sem prejuízo dos limites, critérios e padrões estabelecidos nesta Lei e com as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art.4º - Os estabelecimentos comerciais, sociais e recreativos, que possuam local para estacionamento, deverão manter, as suas expensas, em número compatível

com a fluência de público, guardas ou vigilantes com função de orientar a mobilização e o estacionamento de veículos e manter a vigilância de modo a impedir tumulto, algazarras ou ações que perturbem a ordem e o sossego público.

Art. 5º - O Poder Público Municipal para o fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei poderá recorrer ao auxílio da Brigada Militar ou Polícia Civil.

Parágrafo Único – As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, mediante convênio, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar, segurança e respeito à coletividade.

Art. 6º - Para o exame, e a análise dos projetos, planos, dados de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações ou as providências que se fizerem necessárias , o Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênio.

Art. 7º - Para proceder ao exame, análise e demais providências a que se refere o artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurado aos agentes credenciados do Município a entrada, a qualquer dia e hora, e permanência pelo tempo que se tornar necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.

Art. 8º - Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto nesta Lei, no que tange ao controle da poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º - Para efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – Poluição sonora: toda emissão de som que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II – Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16hz a 20 hz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV – Ruído: qualquer som que causa perturbações ao sossego público, ou produza efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

V – Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VI – Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro, significa qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

VII – Som Incômodo: Toda e qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada, a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa e a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, que:

a) ultrapasse em mais de 10db-A o valor do ruído de fundo, em resposta lenta, sem trafego ou;

b) ultrapasse os seguintes limites:
- horário diurno: 70 db-A;
- horário vespertino: 60 db-A;
- horário noturno: 50 db-A.

VIII – Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

IX – Zoneamento de uso do solo: definido conforme o Plano Diretor, Lei nº 1.426/96, e demais legislação correlatada.

X – Limite Real da propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XI – Serviços de construção civil: qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza do terreno, movimentação, detonação e paisagismo.

XII – Vibração: movimento, oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

XIII – Estado de emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou a bens materiais;

XIV – Medidas de emergência: aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

XV – Horários: diurno é aquele compreendido entre às 6h e 19h dos dias úteis; vespertino, das 19h às 22h; noturno, das 22 às 6h.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 10 – Na aplicação das normas estabelecidas por Esta Lei, compete ao órgão responsável do Poder Público Municipal:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – exercer fiscalização;

IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para as correções necessárias.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 – A ninguém é lícito por ação ou omissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Art. 12 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no horário noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 13 – Fica, também, proibido perturbar, alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritarias e algazarras;

II – com o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumento sonoro ou sinais acústicos;

IV – por provocar ou não impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Parágrafo Único – Os incursos nas proibições deste artigo, são passíveis, além das multas impostas pelo Município pela emissão de ruído, de acordo com as definições, ainda as penalidades previstas no art.42 do código Penal.

Art. 14 – Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

Parágrafo Único – Estão compreendidos nas proibições deste artigo:

I – a utilização de matracas, cornetas, apitos, buzinas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes e distribuidores de gás para venderem ou propagandearem seus produtos;

II – soar ou permitir soar a qualquer hora, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto. Durante este tempo só será permitido caso não se caracterize como distúrbio sonoro;

III – utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que causem distúrbios sonoros;

IV – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios;

V – carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no horário noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI – operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo por período maior que 15 minutos, enquanto o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário Durante esse tempo só será permitido se não se caracterizar como distúrbio sonoro;

VII – operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão competente da Municipalidade;

VIII – operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado, em qualquer dia ou horário, que produza distúrbio sonoro capaz de causar danos de qualquer natureza aos seres vivos de qualquer espécie em zona sensível a ruído, nos termos do art. 25 desta Lei.

Art.15 – Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil quando impliquem ruídos, nos seguintes dias e horários:

a) domingos e feriados – a qualquer hora.

b) em dias úteis – nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo Único – Fica a critério do órgão responsável do Poder Público Municipal limitar os dias e horários permitidos em unidades territoriais residenciais e zonas sensíveis a ruídos.

Art.16 – Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse aos limites fixados nesta Lei.

Art.17 – Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo, de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência.

Art.18 – A licença para localização de indústrias, oficinas, casas de diversão e qualquer outro estabelecimento em zonas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sons e/ou ruídos que produzam, somente poderá ser concedida

mediante apresentação de projeto de isolamento acústico, assinado por técnico responsável.

§1º - Os Estabelecimentos localizados anteriormente a esta Lei deverão providenciar isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Coordenação, Turismo, Indústria e Comércio.

§2º - Ocorrendo a impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, até sua transferência para local conveniente, e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19 – Nas datas comemorativas dos festejos de Natal, Ano Novo, Carnaval, Kerb, além de outras datas especiais, o Poder Público Municipal poderá autorizar a realização de eventos além dos horários estabelecidos.

Art. 20 – È proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo Único – quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as vibrações não poderão ultrapassar a distância de 15 metros.

Art. 21 – Não se compreendem nas proibições desta seção os sons produzidos por:

I – Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II – Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carro de bombeiros ou assemelhados;

III – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN;

IV – Manifestações em recintos destinados á pratica de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão responsável do Poder Público Municipal, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, quando utilizados indiscriminadamente;

V - Alto-falantes, na transmissão de aviso de utilidade pública procedentes de entidades de direito público, entidades de classe, Associações Comunitárias, Partidos Políticos, Sindicatos, Movimentos Culturais e Ecológicos e entidades representativas da população;

VI – Coleta de lixo, promovida pelo órgão competente;

VII – Vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

CAPITULO V
DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA EM RELAÇÃO AO USO DO SOLO

Art. 22 – Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, a emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades residenciais, industriais, comerciais, sociais ou recreativas, que ultrapassem os seguintes níveis permitidos:

I – Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis – db (A), acima do ruído do fundo sem tráfego;

II – Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela norma NB 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º - Na execução dos projetos de construção ou de reforma de edificações, para atividades heterogenias, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis de som estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 2º - A medição dos níveis de som incômodo será no horário noturno, efetuado dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, sem prejuízo da ventilação necessária e à distância de 1,00m (um metro) da parede, e não deverão exceder os limites estabelecidos no inciso VII, do art. 9º desta Lei.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som, que atenda às recomendações da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 23 – Os estabelecimentos que pretendam funcionar no horário noturno, aqui compreendidas as casas de comércio ou de diversão pública, tais como: parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancings", bailões, e jogos eletrônicos, deverão, além de obedecer os critérios estabelecidos nesta Lei, apresentar projetos de isolamento acústico, assinado por responsável técnico credenciado, podendo em casos excepcionais ser expedida licença para realização de apresentação de música ao vivo em horário pré-definido.

Parágrafo Único – A concessão de licença para funcionamento do estabelecimento fica condicionado à aprovação do referido projeto.

Art. 24 – As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais e creches, reservas biológicas e parques urbanos e naturais, ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora e da fauna, passível de preservação ecológica.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 25 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública indireta que causarem poluição sonora no território do Município de Dois Irmãos, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus

regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das passíveis de serem aplicadas por outros órgãos competentes com atuação no Município:

I – advertência, por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – interdição temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 26 – As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, quando o infrator for reincidente;

III – gravíssimas, quando além de ser reincidente, incidirem outras circunstâncias agravantes.

Art. 27 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de R$ 60,00 (sessenta reais) a R$ 100,00 (cem reais);

II – nas infrações graves de R$ 101,00 (cento e um reais) a R$ 200,00 (duzentos reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R$ 201,00 (duzentos e um reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridas.

§ 3º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 4º - A multa será aplicada independente das outras penalidades previstas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificadas, deverão seguir as recomendações da ABNT.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 – Os estabelecimentos comerciais, industriais, oficinas e outros já instalados terão prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para adequar-se ao exposto nesta Lei, contados do laudo de medição, sob pena de multa.

Parágrafo Único – Os proprietários residenciais em desacordo com o versado nesta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei, contados da medição.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 07 DE MARÇO DE 2001.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.